



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002791/2001-63
Recurso nº 160.906 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.502 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IRPF- Ex(s).: 1995
Recorrente PAULO MAXIMINIANO JUNQUEIRA NETO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

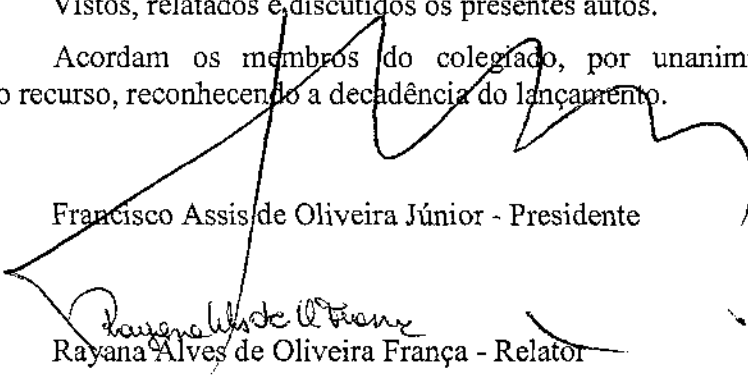
IRPF - DECADÊNCIA. Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reconhecendo a decadência do lançamento.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente


Rayana Alves de Oliveira França - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 04/08), para exigir crédito tributário de IRPF, no montante de R\$150.012,30, dos quais R\$51.214,47 referem-se a imposto, R\$ 38.410,85 a multa de ofício de 75% e R\$ 60.386,98 a juros de mora calculados até 28/09/2001, originado de acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1995.

Trata-se o presente processo de reexame de período já fiscalizado, devidamente autorizado (fls. 10), após o processo nº 10840.000215/96-17 (apenso a este), ter sido declarado nulo devido a erro formal, sem exame de mérito, conforme a Decisão nº 11.12.60.0/1685/97, exarada pela Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

A infração apurada foi a de acréscimo patrimonial a descoberto através de doação de quotas de capital da empresa Caaporã Agropecuária Ltda, efetuada pelo Sr. Sérgio Fofanoff para a esposa do contribuinte, conforme expostos no Termo de Conclusão Fiscal de fls. 09.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte tomou ciência do auto de infração em 08/10/2001 (fls. 36-verso) e, através de seu representante legal, apresentou, tempestivamente, impugnação, em 05/11/2001 (fls. 37 a 40), alegando os fatos e argumentos expostos abaixo por meio da transcrição do voto de primeira instância:

"4.1. Não é fato que tenha desatendido a anteriores chamamentos, nem que tenha deixado de juntar documentos hábeis a comprovar o alegado. Não se pode admitir que a própria Receita Federal desconsidere as Declarações de Imposto de Renda devidamente homologadas, como documentos aptos à produção de efeitos jurídicos;

4.2. A defasagem entre o valor das quotas de capital da empresa Caaporã Agropecuária Ltda informado na declaração de bens do doador Sergio Fofanoff Junqueira e o consignado na declaração da donatária Taícia Fofanoff Junqueira, esposa do contribuinte, decorre de aparente equívoco contábil;

4.3. Em 1994, a referida empresa sofreu incorporação nominativa de seu capital, correspondente à mera atualização monetária, por imperiosa necessidade, diante da alteração do padrão monetário no país, com a adoção do Real, por força da Lei nº 8.880/94;

4.4. Tal incorporação, embora só tenha sido formalizada através de Alteração do Contrato Social da empresa, em 1995, refletiu modificação antes ajustada por seu proprietário e demais partes. Tanto é assim que já constava das declarações do IR exercício 1995, ano base 1994 do doador e donatário, ainda que com valores divergentes;

Rat

4.5. Divergência aparente porque as 378,24 UFIR, constantes da declaração do doador, correspondem exatamente às mesmas 275.414,02 UFIR da declaração do donatário;

4.6. O capital social, depois de devidamente corrigido, alcançou o montante de R\$364.538,00, tendo sido doado à esposa do contribuinte 50% desse valor, que, convertido em UFIR, mediante a sua divisão pela UFIR de dezembro de 1994 (0,6618), corresponderia exatamente às 275.414,02 UFIR, declaradas por este contribuinte;

4.7. Se na declaração de bens do doador já tivesse constado a atualização do capital social (550.828,04 UFIR) da empresa doada, em conformidade com a alteração contratual, não haveria a divergência apontada.

4.8. Entende o impugnante ter havido apenas "erro contábil" e mero equívoco, marginal e insuficiente à incidência e geração de impostos. De outro modo, não haveria como explicar a abrupta e repentina valorização da empresa doada (de R\$ 0,08 para R\$364.538,00), sem a ingerência ou admissão de qualquer capital novo;

4.8. As declarações foram elaboradas por diferentes contadores, o que explica a divergência dos valores, não tendo havido nenhum aporte de capital novo ou emissão de novas quotas ao capital social da empresa, ou seja, não houve acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, injusta e indevida a incidência do imposto;

4.9. Pouco importa que doação tenha sido declarada no exercício de 1995, ano da alteração contratual ou que tenha sido registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo tão somente em 1996. As datas em referência não alteram a veracidade das afirmações constantes das declarações e meras irregularidades administrativas não são suficientes à incidência de fato gerador de impostos;

4.10. Da mesma forma, é ineficaz a denominação que constou da alteração contratual. Em nenhum momento registrou-se na alteração contratual a doação como venda. O vernáculo empregado "...os quais efetuam o pagamento das quotas adquiridas neste ato, em moeda corrente do país...", refere-se apenas à necessária integralização das mesmas quotas, a fim de delimitar-se a responsabilidade dos novos sócios admitidos;

4.11. De resto, a variação patrimonial em favor do donatário só poderia ser estimada por ocasião da venda das referidas quotas;

4.12. Requer, a teor do disposto no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, a realização de perícia técnica-contábil, a fim de elucidar-se a equivalência real dos valores nominativamente divergentes, concluindo-se pela inexistência de qualquer variação ou acréscimo patrimonial em favor do contribuinte notificado. Aponta-se como assistente técnico o Sr.

Ref

Odemar Ângelo Azevedo, CRC/SP nº 77.897, com escritório à Rua Florêncio de Abreu, 1.700, 3º andar, cj. 33 – Ribeirão Preto. Protesta ainda pelas demais provas juridicamente admissíveis;

DA DECISÃO DA DRF

Após analisar a matéria, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPO II nº 17-16.153, de 05 de outubro de 2006, fls. 57 a 65, em decisão assim ementada:

"PRELIMINAR. PEDIDO DE PERÍCIA. DESCABIMENTO. Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de trazer aos autos, tanto durante a fiscalização quanto na impugnação, documentos e esclarecimentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, é de se indeferir a solicitação de perícia quando a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnico e sua demonstração pode ser efetuada pela juntada de documentos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ORIGENS DOS RECURSOS. PROVA.

A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada e hábil para o fim a que se destina. Para que seja aceito como recurso o valor das quotas adquiridas por doação, indicado na alteração do contrato social, é necessário que a operação guarde concordância com o Ano-calendário fiscalizado e que o interessado comprove tratar-se de transação graciosa.

Lançamento Procedente."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 26 de outubro de 2005, (fl. 67-verso) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 27 de novembro de 2006, o Recurso Voluntário de fls. fls.70 e 86/93, no qual apresenta os seguintes fatos:

- decadência do crédito tributário, pois o fato gerador ocorreu em 1994 e o lançamento só foi em 2001;
- cerceamento de direito de defesa, pois foi negada a realização de perícia técnica e contábil;
- o acréscimo patrimonial foi devidamente combatido pelos documentos acostados aos autos.

Protest
4

Inicialmente foi negado seguimento ao presente recurso voluntário por falta de arrolamento de bens conforme determinação legal (fls.99/106), inclusive o débito foi inscrito na dívida ativa (fls.106/113) e iniciada sua execução fiscal (fls.123/124).

Por outro lado, o contribuinte recorreu a via judicial para obter provimento jurisdicional visando suspender a exigência de depósito recursal, tendo seu pleito sido julgado procedente (fls.117/131), a inscrição na dívida ativa cancelada e o recurso encaminhado a este colegiado (fls.140).

É o Relatório.



Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Entre a arguição de decadência e a demanda principal existe uma relação inequívoca de prejudicialidade, devendo aquela ser enfrentada em primeiro lugar, para que, só após, e se tiver restado vencida, seja julgado o mérito da questão principal.

Alega o recorrente, em sede preliminar, ter ocorrido a decadência do direito de lançar por parte do fisco, tendo em vista ter decorrido o prazo quinquenal, baseado no caput do art. 150 do CTN, § 4º.

Em fato, o auto de infração apurou infrações de acréscimo patrimonial a descoberto, conforme exposto no relatório. Deste modo devemos analisar como o prazo de decadência é contabilizado neste caso.

O art. 150, §4º do CTN determina que o prazo decadencial dos impostos lançados por homologação, deve ser diferenciado do que expõe o art. 173, I do mesmo diploma legal, ou seja, o prazo se inicia a partir do fato gerador. E com a análise minuciosa da legislação que regulamenta o imposto de renda, é possível observar que o prazo é anual, conforme os argumentos expostos a seguir.

O Código Tributário Nacional determina em seu art. 44 que a base de cálculo do imposto sobre a renda será:

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

E segundo o art. 83:

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Segundo este artigo, observa-se que a base de cálculo do imposto se dá com o somatório anual dos incisos I e II do artigo 83 do RIR/99, deste modo percebe-se que o imposto só se aperfeiçoa anualmente, com a entrega da declaração. Veja-se a jurisprudência da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes:

— — — — —
“DECADÊNCIA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – APURAÇÃO MENSAL – FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. - Da interpretação sistêmica dos artigos 8º, 9º e 10º da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 3º, parágrafo único e artigos 4º; 8º e 10º da Lei nº 9.250, de 1995 e do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, conclui-se que a base de cálculo do imposto de renda é a soma anual dos valores apurados mensalmente.” (Acórdão 102-49137, Sessão: 24/06/2008, Relator: Moises Giacomelli Nunes da Silva.)

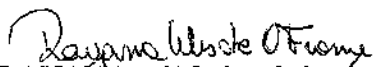
Deste modo, o prazo decadencial se inicia conforme o art. 150, §4º do CTN, contudo considera-se o fato gerador anual que se aperfeiçoa no final do ano calendário, ou seja, em 31 de dezembro.

É da essência do instituto da decadência a existência de um direito não exercitado pela inércia do titular desse direito, num período de tempo determinado, cuja consequência é a extinção desse direito.

Decorrido o prazo de decadência desaparece a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública perde o direito de constituir o crédito tributário, ficando o sujeito passivo liberado com relação a esta obrigação tributária.

O Auto de Infração, que foi lavrado em 04 de outubro de 2001, debruçou-se sobre fatos geradores no ano-calendário de 1994. Então, de acordo com o exposto, o prazo decadencial terminaria em 31/12/1999. Observa-se que a ciência do auto de infração foi somente em 08/10/2001, conforme fls. 36, depois que o direito de constituição do crédito tributário tinha terminado, estando, portanto fulminado pelo instituto da decadência.

Sob esse prisma, acolho a preliminar de decadência do lançamento e deixo então de apreciar as demais alegações formuladas pela recorrente, para dar provimento ao recurso.


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10840.002791/2001-63

Recurso nº: 160.906

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.502.

Brasília/DF, 11 MAR 2017

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional